

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 718/19

PROCESSO N° 319/19
PLL N° 148/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que cria estabelece, ao adquirente de espaço a ser utilizado para fins de construção, o dever de preservar o meio ambiente e a fauna local da área adquirida.

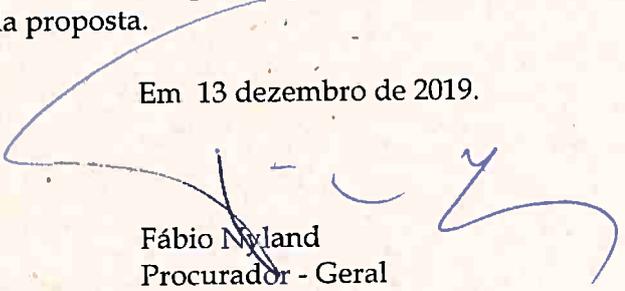
No que concerne ao meio ambiente a competência legislativa é concorrente entre os entes federados, havendo assim espaço para o Município legislar desde que presente o interesse local e observadas as normas estaduais e federais pertinentes. Por outro lado, não trata o projeto de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CR, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública. Basta uma simples leitura do projeto para verificar que ele não cuida de nenhuma destas matérias.

Observo, contudo, que os proprietários já são responsáveis em vários graus conforme as características das áreas onde está inserida a propriedade pela preservação do meio ambiente. O mesmo valendo com relação aos empreendimentos imobiliários. A fixação de que o adquirente é que passa a ser responsável pode levar a ideia de que outros agentes podem ser isentos de responsabilidade. O que pode gerar certa confusão.

É de se perquirir também quanto a razoabilidade da proposta tendo em vista a abrangência da proposta que inclui, por exemplo, até pequenas propriedades em áreas urbanas.

É o que nos pareceu relevante observar com relação a legalidade e constitucionalidade da proposta.

Em 13 dezembro de 2019.


Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325